



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Unindo forças para construir uma nova história!



NOTA TÉCNICA
TOMADA DE PREÇOS Nº 001.2023 – TP/2023

1. OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

2. OBJETIVO:

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 00.611.868/0001-28, com sede e domicilio à Rua Monsenhor Bruno, 1153, Aldeota, Fortaleza, CE, por meio de seu representante legal, irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as declarou inabilitada para disputa no Processo Licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 001.2023 – TP.

3. ESCLARECIMENTOS:

Com base nas alegações da construtora venho intervir e relatar que o momento de esclarecimento de similaridade dos serviços não cabe nesta ocasião, pois a partir do momento em que foi protocolado a documentação da empresa junto à CM Paraipaba para iniciar o certame, todos os itens previstos em edital foram acatados pela mesma, bem como o item 4.2.3.2, do Acervo técnico profissional e operacional. Portanto é de conhecimento da própria que não possui o item **e) PORCELANATO RETIFICADO POLIDO C/ARG. PRÉ-FABRICADA – P/ PISO. M²**, em seu acervo técnico.

Mesmo com o método de assentamento aproximado, os níveis de especialização de mão de obra necessitam de um profissional mais capacitado e mais experiente para realização dos serviços, tendo em vista que o objeto utilizará quase em sua totalidade o assentamento com porcelanato, tanto no piso como em paredes. Os materiais contemplam qualidades superiores ao assentamento da cerâmica, com uso de cunhas e argamassa colante tipo AC3, além da própria peça de porcelanato.

Discordo da parte onde a construtora fala que restringe a participação diminuindo a competitividade, pois não foi solicitado pedido mínimo de quantitativos para a execução, apenas, solicitamos a comprovação da qualificação técnica para tal. Dessa forma deixo mais abrangente a disputa entre os



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Unindo forças para construir uma nova história!



participantes, independentemente da quantidade, apenas a comprovação em seu acervo do item 4.2.3.2, alínea e), coisa que não foi apresentada e que é de conhecimento da própria.

Dessa forma mantenho a sugestão de inabilitação da mesma.

Atenciosamente,

Paraipaba – CE, 20 de julho de 2023.


Julio Cesar Silveira Pinheiro
ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL
RNP 0607425733 - CREA CE 44.126-D
ENGCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Julio Cesar S
Pinheiro

Assinado digitalmente por Julio Cesar S
Pinheiro
Razão: Atesto
Localização: Paraipaba, CE
Data: 2023-07-20 11:57:41
Foxit PhantomPDF Versão: 9.4.1



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: TOMADA DE PREÇOS Nº 001.2023 – TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE.

RECORRENTE: CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 00.611.868/0001-28, com sede e domicílio à Rua Monsenhor Bruno, 1153, Aldeota, Fortaleza, CE, por meio de seu representante legal, irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as declarou inabilitada para disputa no Processo Licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 001.2023 – TP**, cujas razões serão expostas doravante.

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

Dado o prazo para contrarrazões nenhuma empresa se manifestou.

2.2 - DOS FATOS narrados pela recorrente:

No recurso administrativo alega a recorrente o seguinte: em resumo: “

“A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, com base no seguinte motivo:

“Empresas Inabilitadas: Construtora Impacto Comercio e Serviços LTDA, CNPJ/Nº 00.611.868/0001-28 por descumprir o item 4.2.3.2, alínea “e” do edital - porcelanato retificado polido c/arg. pré-fabricada — P/ Piso, M. (Não apresentou em seu Acervo Técnico — CAT.)



Prosseguindo a empresa escreve:

“Conforme se verifica do trecho extraído do Diário Oficial, entendeu-se que o acervo técnico apresentado pela recorrente não seria suficiente para a comprovação da qualificação técnica de seu responsável técnico para a execução da parcela de maior relevância do item 4.2.3.2, alínea "e" do edital - porcelanato retificado polido c/arg. pré-fabricada — P/ Piso. M2”.

“Entretanto, conforme será demonstrado, não assiste razão ao motivo elencado para a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO no certame, razão pela qual deve ser IMEDIATAMENTE reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:”

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 — DA APRESENTAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO COMPATÍVEL COM A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DA ALÍNEA "E" DO ITEM 4.2.3.2. DO EDITAL - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DA EMPRESA ACERVO TÉCNICO COM OBJETO IDÊNTICO AO OBJETO DO CERTAME — PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE — NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

“Ilustre Comissão, conforme mencionado anteriormente, a razão de inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO no certame foi a suposta ausência de comprovação da qualificação técnica de seu responsável técnico para a execução da parcela de maior relevância do item 4.2.3.2, alínea "e" do edital - porcelanato retificado polido c/arg. pré-fabricada — P/ Piso. M2”

Mais adiante a recorrente escreve:

“(…), Nobre Comissão, a fim de que não restem dúvidas com relação à integral comprovação da qualificação técnica da recorrente, vem a CONSTRUTORA IMPACTO esclarecer que realmente não consta em sua documentação CAT que conste o nome de seu responsável técnico para a execução de porcelanato retificado polido c/arg. pré-fabricada — P/ Piso. M2.

“Contudo, consta mais de uma Certidão de Acervo Técnico demonstrando a experiência de seu responsável técnico para a execução de assentamento de cerâmica ciam pré-fabricada, nas quantidades exigidas. O assentamento de porcelanato retificado polido c/arg. pré-fabricada POSSUI A MESMA COMPLEXIDADE TÉCNICA do assentamento de cerâmica c/arg. pré-fabricada. Portanto, o acervo apresentado é totalmente compatível com a exigência contida na alínea "e" do item 4.2.3.2 do edital”.

A recorrente faz uma explanação a respeito de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional citando acórdãos do TCU, como também faz comentários acerca do que são as parcelas de maior relevância.

Continuando a recorrente na sua peça:

“Diante dos esclarecimentos acima, conclui-se que a fim de comprovar sua capacidade técnico-profissional (4.2.3.2) para a parcela de maior relevância contida na alínea "e", bastava que as licitantes apresentassem certidões de acervo técnico em nome do profissional responsável técnico da empresa comprovando a execução de serviços com características semelhantes ao assentamento de porcelanato retificado polido c/arg. pré-fabricada, nos quantitativos mínimos exigidos.



“Foi justamente o que fez a CONSTRUTORA IMPACTO no certame, apresentou certidões de acervo técnico em nome do profissional responsável técnico da empresa comprovando a execução de assentamento de cerâmica c/arg. pré-fabricada, nas quantidades exigidas, ou seja, SERVIÇO SEMELHANTE COM O QUANTITATIVO MÍNIMO”.

Ilustre Julgador, basta submeter a discussão em tela ao setor técnico do órgão licitante, verdadeiramente, não há como se afirmar que existe alguma diferença entre a complexidade técnica do assentamento de porcelanato retificado polido c/arg. pré-fabricada e o assentamento de cerâmica c/arg. pré-fabricada. TRATA-SE DO MESMO SERVIÇO, SÓ MUDA O PRODUTO ASSENTADO!

“Assim, conclui-se que a recorrente não poderia ser inabilitada por este motivo, sob pena de exigência de acervo técnico idêntico ao objeto licitado, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio!”

Registra-se por oportuno, que a peça recursal, encontra-se em sua íntegra nos autos do processo licitatório e nos sítios eletrônicos: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> e <https://www.camaraparaipaba.ce.gov.br>.

2.2.1 Razões recursais da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA

A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento dos documentos previstos no item 4.2.3.2, alínea “e” do edital - PORCELANATO RETIFICADO POLIDO C/ARG. PRÉ-FABRICADA – P/ PISO. M². (Não apresentou em seu ACERVO TÉCNICO – CAT).

Vejamos o que o Edital solicita:

4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1 - Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.3.2 - Comprovação da capacidade **TÉCNICO OPERACIONAL** a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, e ainda, a identificação do profissional(is) técnico – Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir **características técnicas compatíveis e similares ou superiores** às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior(es) relevância e/ou de maior valor significativo seja(m):

- a) FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP.=18MMUTIL. 5X. M²
- b) LAJE PRÉ-FABRICADA TRELIÇADA P/FORRO – VÃO ACIMA DE 4,81M. M².
- c) ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9X19X19) cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.= 10cm (1:2:8). M².
- d) REBOCO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:4. M².
- e) PORCELANATO RETIFICADO POLIDO C/ARG. PRÉ-FABRICADA – P/ PISO. M².



3. MÉRITO

Primeiramente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos.

Nesse sentido, segue nossa análise e entendimento que estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A respeito do assunto a Lei N° 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, bem como no art. 3º, destacando-se deste, ainda, o princípio do julgamento objetivo, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. ¹(grifo)*

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416





EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo)

Ressaltamos que o processo está sendo acompanhado pela equipe técnica de engenharia e a documentação alusiva as exigências quanto a capacidade técnica são analisadas por profissionais competentes, portanto o julgamento realizado pela Comissão de Licitação leva em consideração o parecer técnico do engenheiro.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

No caso em tela, a disposição do **art. 41 da Lei da Licitação** afasta a pretensão da recorrente, porquanto a administração pública deve cumprir de maneira incondicional as normas estabelecidas no edital.

Ressaltamos novamente que a recorrente não apresentou exigência no item 4.2.3.2, alínea "e" do edital que trata DA **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

² STF- RMS 23640/DF





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Unindo forças para construir uma nova história!



Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

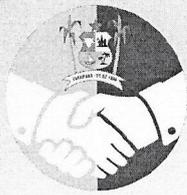
Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

No caso exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Na verdade, não se quer restringir o número de participantes, mas sim permitir a participação de empresas qualificadas técnica e operacionalmente para o objeto do processo em questão.

Desse modo, fica demonstrado que, in casu, não há que se falar em restrição à competitividade, o que se busca é uma construção segura a fim de evitar prejuízos com periódicas manutenções dos serviços, paralisações ou erros na execução, acaso a qualidade da obra não seja satisfatória.

No tocante à exigência do item 4.2.3.2, alínea “e” do edital - PORCELANATO RETIFICADO POLIDO C/ARG. PRÉ-FABRICADA – P/ PISO. M². (Não apresentou em seu ACERVO TÉCNICO – CAT) *que é considerado parcela relevante pelo profissional competente, não do que questionar, pois a própria empresa recorrente afirma no recurso que não consta na sua documentação CAT comprovação que a mesma tem na íntegra a qualificação técnica exigida. Sege a transcrição na íntegra do parágrafo que demonstra a afirmação da recorrente: “Pois bem, Nobre Comissão, a fim de que não restem dúvidas com relação à integral comprovação da qualificação técnica da recorrente, vem a CONSTRUTORA IMPACTO esclarecer que realmente não consta em sua documentação CAT que conste o nome de seu responsável técnico para a execução de porcelanato retificado polido c/arg. pré-fabricada — P/ Piso. M²”.*



4. CONCLUSÃO

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que não assiste razão à RECORRENTE, ao atacar, em sua peça, ao item no item 4.2.3.2, alínea “e” do instrumento convocatório, vez que os apontamentos feitos pela INSURGENTE não encontra amparo legal na Lei Federal 8.666/93 bem como nas jurisprudências e entendimentos, *restando tal alegação IMPROCEDENTE.*

Desta forma, diante de todo exposto, conclui-se IMPROCEDENTES as alegações arguidas pela CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA em sua peça recursal, onde pretende reformar a decisão da Comissão de Licitação.

5. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão de Licitação, por unanimidade, **decide, também com base no parecer técnico do engenheiro** Sr. Júlio César Silveira Pinheiro, RNP 0607425733, CREA CE 44126-D, em anexo, manter inalterada a inabilitação da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA.

A Comissão opina pela NÃO reconsideração do ato recorrido, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, á decisão de Vossa Excelência.

Paraipaba, CE, 21 de julho de 2023

JARDENYO DE PAULA HERCULANO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

1. Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato impugnado NÃO merece ser reformado ante a supremacia do interesse público.
2. Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **improcedente.**
3. Comunique-se à Requerente a aos demais interessados

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Paraipaba, CE, 21 de julho de 2023

RENAN BARROSO CAVALCANTE

Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba – CE